



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052019-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é impetrante KENIA PRISCILA DIAS CARVALHO DE OLIVEIRA e Paciente ERICKSON APOLINARIO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2052019-75.2025.8.26.0000

Impetrante: Advogada Kênia Priscila Dias de Carvalho Oliveira

Paciente: Erickson Apolinário

Comarca: Franca

Voto 11117

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Roubo majorado. Impetração que argui nulidade processual consistente na ausência de intimação pessoal. Regular transcurso do processo. Inadequação da via eleita para exame da nulidade apontada. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela advogada Kênia Priscila Dias de Carvalho Oliveira, em favor do paciente Erickson Apolinário, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Franca.

Segundo o alegado, o paciente foi condenado à pena de 23 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, parágrafo terceiro, segunda parte, e ao artigo 157, parágrafo segundo, incisos I e II, na forma do artigo 29 e do artigo 70, todos do Código Penal.

Argumentou a impetrante haver nulidade no processo, uma vez que não foi o paciente citado pessoalmente para responder à acusação, pois se encontrava foragido na ocasião.

Alegou que a citação por edital é incabível na hipótese.

Requeru, assim, a concessão da liminar para que seja declarada a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes, bem como da decisão que suspendeu a prescrição, bem como o reconhecimento de que a pena se encontra prescrita (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 17/18).

As informações foram prestadas (fls. 21/22).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 27/29).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Conforme explicitado pela impetrante, a insurgência do impetrante se volta contra a sentença proferida em regular trâmite processual, a qual, inclusive, foi impugnada via recurso próprio, ao qual foi negado provimento por esta Sexta Câmara Criminal.

As informações da autoridade coatora dão conta de que *“Erickson Apolinário foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte (por uma vez), e parágrafo 2º, incisos I e II (por uma vez), na forma do artigo 29 e do artigo 69, todos do Código Penal, já que, segundo a denúncia, no dia 06 de janeiro de 2004, por volta das 02h30, na Rua Mário Mazini, 1588, Bairro de Higienópolis, nesta cidade e comarca, juntamente com Carlos Alberto de Andrade (imputável que faleceu em confronto com policiais) e com o adolescente Jean Ricardo de Souza, agindo em conluio e comunidade de propósitos, após prévio ajuste, subtraíram, para eles, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra a vítima Benedito Estevan de Andrade, os bens descritos na denúncia de fls. 02/09.*

Após regular instrução, foi condenado a pena de 23 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, e ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, na forma do artigo 29 e do artigo 70, todos do Código Penal.

Vedado o apelo em liberdade.

Inconformado, o paciente apelou da sentença e em 5 de setembro de 2024 a Colenda Sexta Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso e deram provimento à apelação ministerial para reconhecer o concurso material entre os crimes de roubo duplamente majorado e de latrocínio, nos termos do artigo 69, "caput", do Código Penal, a pena final do réu Erickson Apolinário sendo fixada em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, regime fechado e 25 (vinte e

cinco) dias-multa, no piso, mantida a sentença quanto ao mais.”

Cumpre mencionar que referido acórdão transitou em julgado em 04 de dezembro de 2024.

Consigne-se, ainda, que as alegações da impetrante não prescindem de provas para sua confirmação, sendo o writ instrumento inadequado para desconstituir sentença transitada em julgado, a qual, aliás, foi confirmada por acórdão proferido por esta Câmara Criminal, havendo recurso cabível para tanto, qual seja, revisão criminal.

Ao que se depreende de tal relato, não houve qualquer ilegalidade a macular o processo.

Não se olvide de que a questão ora discutida é impugnável via revisão criminal, sendo inadequada sua análise na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes. Diz a jurisprudência também que o habeas corpus não é o instrumento processual adequado para a operação do revolvimento aprofundado de elementos probatórios. A impropriedade da via se avulta quando o objetivo colimado é o de justamente desconstituir o acervo probatório coligido em processo criminal, e exposto por meio de decisão judicial fundamentada como suficiente a amparar a condenação (Habeas Corpus 191.444/PB, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJE 19/9/2011). (Habeas Corpus 248.990/SP, Relator Ministro Reis Júnior, Julgado em 01/04/2014, DJE 14/04/2014).

“1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o

enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça” (Habeas Corpus 139.961/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 17/05/2012, DJE 30/05/2012).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO A PROVAS. Assenta a jurisprudência desta Corte que a superveniência da sentença condenatória obsta o exame, pela via mandamental, de alegação de nulidades havidas no curso da instrução. Isso porque o escopo de apreciação do mandamus é mais estreito, por se tratar de remédio constitucional regido pela cognição sumária e rito célere. Precedentes (RHC 78.675/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 17/08/2017, DJE 23/08/2017).

Não constatada, portanto, a ilegalidade apontada pelo impetrante, inviável a concessão da ordem.

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator